



[Imprimir](#)

**PROCESSO CONSULTA N° 1312/90.  
PC/CFM/N° 36/1990**

**INTERESSADO:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

**ASSUNTO:** Interpretação do artigo 17 do Dec. 24492 de 28/06/34. "É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de venda de lentes de grau, bem assim ter em pleno funcionamento aparelhos próprios para exame dos olhos, cartazes e anúncios com oferecimento de exame da vistas.

**RELATOR:** Cons. Nei Moreira da Silva

O presente Processo surgiu a partir de Consulta formulada ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelo Dr. João A. Ferrari em 08/02/89 e remetida a este Conselho em 09/07/90. Nela constam 03 tópicos:

- 1 - A proibição de câmara escura no estabelecimento.
- 2 - A existência de aparelhos próprios para exame dos olhos em ópticas que adaptam lentes de contato.
- 3 - A venda de produtos para lentes de contato nas ópticas sabendo que entram em contacto direto com os olhos.

Analizamos por partes:

1 - Quanto a proibição das câmaras escuras nos estabelecimentos ópticos, trata-se de vedar a existência de um ambiente propício à Consulta Oftalmológica, especialmente se considerarmos a tecnologia da época do decreto, quando a obscuridade era muito mais necessária que nos dias atuais. Tal dispositivo nada tem a ver com as câmeras para revelação fotográfica.

2 - Quanto à existência de aparelhos próprios para exame dos olhos em ópticas que adaptam lentes de contato, é nosso parecer que, adaptação de lentes de contato é um ato médico, não podendo pois, ser praticado em estabelecimentos comerciais supervisionados por ópticos práticos. Não se justifica portanto, que nessas lojas existam tais instrumentos, cujo uso e prerrogativa dos médicos, os quais, por lei não podem possuir, trabalhar ou Ter interações com firmas ópticas.

3 - Quanto à venda de produtos de contato nas ópticas presumo que o consulente refere-se a colírios, soluções de limpeza, etc. o que nos remete a apreciação de outro diploma legal, a saber, a lei 5991 de 17/12/1973, do qual transcrevemos:

"Art.1º - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta lei.

Art. 2º - As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta lei às unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, são aditados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II- Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

IV- Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

VIII- Empresas - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX- Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e ofício de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI- Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII- Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;

Art. 5º - O comércio de Drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta lei.

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a. farmácia;
- b. drogeria;

c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento".

Assim observa-se que a dispensação desses medicamentos é restrita a estabelecimentos legalmente registrados para tal e que a fiscalização de possíveis irregularidades cabe a Secretaria Estadual de Saúde.

É o nosso parecer, s.m.j.

Brasília, 09 de agosto de 1990.

**NEI MOREIRA DA SILVA**

Cons. Relator

Aprovado em Sessão Plenária

Dia 15/09/90